



Ministério da Justiça
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE
Gabinete do Conselheiro Thompson Andrade

249

Processo Administrativo nº 08000.007201/97-09

Representante: Comitê de Integração de Entidades Fechadas de Assistência à

Advogado: Luis Fernando Moreira

Representada: Associação Médica Brasileira — AMB

Advogados: Fernando Acayaba de Toledo e Alessandro Piccolo Acayaba de Toledo.

EMENTA: Processo Administrativo. Denúncia de prática de cartelização na prestação de serviços médicos promovida pela Associação Médica Brasileira - AMB. Infração prevista no artigo 20, IV c/c artigo 21, II da Lei 8.884/94. Conduta configurada e comprovada. Reincidência. Reafirmação da jurisprudência já assentada no CADE. Cessação das práticas. Aplicação de multa.

VOTO

Considerações prévias

A situação apresentada a este Conselho versa sobre a licitude da prática de elaboração e divulgação de listas de preços por entidade representativa da classe médica. Trata-se de uma prática sobre a qual o CADE vem se manifestando com certa frequência, desde o início da década de 90, não só com relação à classe médica, mas também acerca de listas impostas por diversas entidades representativas de outros segmentos do mercado. E, em todas estas situações o posicionamento tem sido firme no sentido de considerar que tais formas de regulação de preços são condenáveis, posto que falseiam os mecanismos de formação de preços de um dado serviço ou produto, prejudicando a concorrência e os consumidores.

Este quadro se torna mais grave, na medida em que coloca em risco dois bens de natureza coletiva: a livre concorrência no mercado e a prestação de serviços de saúde. É justamente essa a situação analisada neste feito.

Como se sabe, as despesas com serviços desta espécie são muito elevadas, o que se torna particularmente grave em um país como o Brasil, que conta com um serviço público de saúde bastante deteriorado e graves problemas sócio-

econômicos. Assim, para médicos e clientes, o recurso a seguros de saúde, convênios, filiação a cooperativas etc torna-se uma cada vez mais comum.

O sistema que constitui o setor de assistência médica privada compreende os serviços prestados por companhias seguradoras (que oferecem seguros-saúde), empresas de medicina de grupo, cooperativas médicas e empresas de autogestão (estas três últimas responsáveis por planos de saúde). De maneira geral, esses serviços são conhecidos, também, como convênios médicos. As empresas que operam neste segmento impõem valores aos serviços e chegam a intervir no modo de trabalho de médicos, hospitais, laboratórios, tolhendo a autonomia médica. Como reação a isso, é que começaram a surgir tabelas ou listas de preços médicos, como a da AMB. Como bem analisou Mércio Felsky (Processo Administrativo 08000.011517/94-35), quando Conselheiro desta autarquia, citando a obra *"Os médicos no Brasil: um retrato da realidade"*, coordenada por Maria Helena Machado (Rio de Janeiro, Fiocruz, 1999):

"(...) pode-se dizer que a Tabela é uma resposta ao poder de mercado que passaram a ter esses novos agentes no mercado, as empresas de convênio ou planos de saúde. Estas, detentoras de uma invejável carteira de clientes usuários dos serviços médicos, fruto mesmo do encarecimento desses serviços, passam a intermediar a prestação dos serviços, contratando-os dos médicos. Os profissionais médicos se dão conta de que a clientela não está mais livre, individualizada e dispersa no mercado, contratando diretamente com eles a prestação dos seus serviços, como acontecia. Com a entrada das empresas intermediárias de serviços de saúde, os médicos perdem, em grande parte, a autonomia técnica e econômica, fundamento da prática liberal, marcante em outros tempos, mas agora, posta em xeque por diversas forças transformadoras das relações de trabalho."

Ocorre que a elaboração de tais listas como forma de reagir ao comportamento das empresas de convênio ou plano de saúde é extremamente danosa, pois ultrapassa a relação entre médicos e empresas, refletindo diretamente no mercado e colocando em xeque o princípio da livre concorrência.

Mercado relevante

O mercado relevante é o da prestação de serviços médicos ou de assistência médica, segmento que junto com outros, como o dos serviços hospitalares integram os serviços de saúde.

Sob a perspectiva de sua dimensão geográfica, temos que este mercado abrange todo o território nacional, visto que a conduta questionada refere-se à tentativa de imposição de uma tabela de âmbito nacional.

Enquadramento legal

Trata o presente processo administrativo de denúncia de conduta cartelizada contra a Associação Médica Brasileira. A conduta da Representada foi qualificada como infração aos artigos 20, IV e 21, II da Lei 8.884/94, que estabelecem:

"Art. 20 Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

IV — exercer de forma abusiva posição dominante."

"Art. 21 As seguintes condutas, além de outras, na medida em que configurarem hipótese prevista no art. 20 e seus incisos, caracterizam infração da ordem econômica:

II — obter ou influenciar a adoção de conduta comercial uniforme ou concertada entre concorrentes;"

Os documentos juntados aos autos comprovam cabalmente a conduta concertada. A Representante juntou aos autos duas listas de procedimentos Médicos da AMB, através da divulgação de duas "Listas de Procedimentos Médicos", a primeira de junho de 1996 e a outra de janeiro de 1999.

Ainda sobre a instrução probatória, cumpre esclarecer que a alegação da Representada de que não fora regularmente intimada para produzir provas não merece prosperar. O artigo 37, da Lei 8.884/94 declara que as provas de interesse da parte representada deverão ser levadas aos autos em, no máximo, quarenta e cinco dias da apresentação da defesa, e a oitiva das testemunhas requeridas perante o secretário da SDE. Seria, portanto, um ônus da parte, não um dever da SDE.

Quanto ao mérito, embora a Representada insista em afirmar que as referidas listas destinam-se unicamente a fornecer parâmetros para a fixação de honorários, é de se reconhecer que o impacto causado por estas tabelas é inegável. **Tal lista é distribuída para todos os segmentos envolvidos com o sistema alternativo de saúde**, como se pode ler na "Apresentação" das Listas de Procedimentos Médicos de 1996 e 1999 (fls.164). Aliás, é este o objetivo das entidades representativas de classe que praticam esta conduta, o que explica, inclusive a divulgação de avisos de alterações das listas em jornais de grande circulação.

Com isso, restringe-se a possibilidade de que o mercado fixe seu preço e procure oferecer aos usuários destes serviços diversidade de produtos e serviços, uma vez que a remuneração será a mesma, seja qual for a qualidade do atendimento prestado.

Reincidência

Em 14 de fevereiro de 1996, o plenário do CADE julgou procedente denúncia da Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização contra a Associação Médica Brasileira - AMB, **ora Representada**, à qual foi imputada a prática de influenciar a uniformização de conduta entre concorrentes, através da elaboração, divulgação e recomendação de tabelas de honorários médicos, utilizadas em âmbito nacional por médicos, hospitais, e serviços ambulatoriais (decisão publicada pelo Diário Oficial de 22 de fevereiro de 1996).

A relatora do processo (PA nº 61/92), Conselheira Neide Terezinha Mallard, analisando a defesa da representada (AMB) de que *"nunca pretendeu impor os honorários mínimos"*, sustenta que:

"Não se requer seja impositiva a tabela. A conduta se materializa na medida em que, utilizando-se de sua indiscutível aptidão para influenciar seus afiliados, elabora tabela, divulgando-a e até recomendando-a, com o declarado objetivo de proteger a categoria dos médicos."

Esclarece a Conselheira-relatora que:

"Os argumentos da AMB não são de natureza concorrencial, e sim corporativistas. Insiste a Associação em sua prerrogativa de proteger a classe médica, afirmando que sua atuação não está sujeita à legislação de defesa da concorrência. Não tem, porém, autorização legal para disciplinar a formação de preços no mercado de prestação de serviços médicos".

Vale destacar a objetividade da decisão do plenário, acompanhando o voto da relatora, que determinou à representada o pagamento de multa mínima, em vista que *"o objetivo primordial não é penalizar a AMB, mas convencê-la de que sua atuação é nociva aos consumidores e ao mercado"*. Para tanto, determinou que a entidade deveria:

- abster-se de divulgar ou recomendar tabelas de honorários médicos e serviços hospitalar;
- comunicar todas as entidades a ela vinculadas ou associadas que a tabela existente não deverá mais ser utilizada e nem reajustada, em virtude de determinação do CADE nesse sentido;
- determinar a todas as entidades a ela vinculadas ou associadas que comuniquem de imediato a decisão do CADE aos prestadores de serviços médicos, suas associações, ou entidades intermediárias desses serviços, que adotam a tabela da AMB.

Todavia, conforme mencionado anteriormente, outras listas de valores referenciais

para cobrança de honorários médicos foram editadas pela Representada, uma em junho de 1996 (apenas quatro meses após a decisão do Conselho) e outra em janeiro de 1999.

Jurisprudência do CADE em casos similares

Sem desprezar as peculiaridades de cada caso julgado, o CADE vem mantendo a mesma postura e consolidando jurisprudência, na condenação de tabelas de preços elaboradas e divulgadas por sindicatos, associações ou Conselhos do setor de serviços de saúde. É o que se infere de uma breve exposição desta jurisprudência.

Em 31 de junho de 1993, o plenário do CADE, pela unanimidade dos seus membros, decidiu pela procedência da representação feita pelo Ministério Público do Estado de Sergipe contra a Associação dos Hospitais de Sergipe (PA nº 53/92), acusada de elaborar tabela de preços de serviços hospitalares induzindo seus associados à adoção de conduta comercial uniforme. O relator do processo, o ilustre Conselheiro Carlos Eduardo Vieira de Carvalho, argumentou no seu voto que:

"A questão que se coloca de plano é que a adoção dessas tabelas é, em princípio, prejudicial à concorrência, porquanto elimina os mecanismos normais de formação de preços no mercado, de acordo com as regras da oferta e da procura."

Em outro trecho o relator enfatiza:

"Ocorre que, em matéria de concorrência, a própria existência de tabelas de preços constitui-se prova suficiente da ação coordenada e, para quem a organiza ou elabora, caracteriza conduta anticoncorrencial, que tem por objetivo o domínio de mercado e o prejuízo à concorrência."

Vale também lembrar o voto vogal da ilustre Conselheira Neide Terezinha Malard no mesmo feito, onde sustenta:

Não há dúvida de que a elaboração de tabelas de preços só pode ter o objetivo de obstar a atuação dos mecanismos de mercado para a formação do preço, ou seja, prejudicar a concorrência. Principalmente quando se trata de associação. A assertiva de que a tabela é meramente referencial é o argumento mais banal utilizado por esse tipo de cartel e não se sustenta por sua própria inconsistência. Referencial a que, é de se indagar. Aos custos da empresa média, da pequena ou da grande? A qualidade dos serviços de quem melhor os presta ou o contrário ?

Outra decisão na mesma direção foi tomada em 09 de novembro de 1994 contra a Associação dos Hospitais do Estado de São Paulo, igualmente acusada de influenciar a adoção de conduta uniforme entre seus associados ao editar tabela de preços de diárias e taxas de serviços (PA nº 62/92).

No voto vencedor, também de autoria do Conselheiro Eduardo Vieira de Carvalho, sustenta-se que:

"Ao admitir, entretanto, que a adoção de tabelas de preços é, em princípio, prejudicial à concorrência, por certo não estarei acolhendo o entendimento de que a adoção de tabelas se constitua em uma ilegalidade per se, mesmo porque, como assinala a ilustre Conselheira-Relatora¹, o nosso ordenamento jurídico, após a edição da Lei 8.884/94, consagrou o sistema do abuso, em que se requer que a determinação da ilicitude de determinada conduta se faça no contexto do mercado, na análise das circunstâncias que cercam cada caso,..."

(...)

"Desta forma, cabe verificar, no caso presente - como o fiz ao relatar o processo anteriormente citado² - se a conduta da indiciada, ao editar tais tabelas e influenciar o comportamento de seus associados, seria justificável, por motivos razoáveis, compatíveis com os valores tutelados pelas leis de repressão ao abuso do poder econômico. Assim, teriam tais tabelas trazido benefícios ao consumidor, traduzidos em menores preços ou qualidade superior dos serviços? Teriam trazidos benefícios às entidades contratantes dos serviços? Teriam, enfim, resultado em algum benefício para a concorrência?"

Após análise das justificativas apresentadas pelo representado, o Conselheiro Eduardo Vieira de Carvalho conclui:

"De fato, é mesmo de se inferir que tais tabelas não terão trazido qualquer benefício aos usuários dos serviços, inibidos que são de exercer livremente sua escolha, em um mercado não competitivo, em que os preços são artificialmente idênticos; também, preços tabelados tampouco beneficiam as entidades contratantes dos serviços, que não conseguem negociar, individualmente, preços, prazos e condições de pagamento. Quanto aos hospitais regionais

¹ A Conselheira-Relatora Neide Terezinha Malard havia proposto o arquivamento do processo, vez que a representada teria reconhecido "que sua conduta pode infringir a ordem econômica e declara sua total submissão à lei, determinando à suas regionais a imediata cessação da prática, em clara demonstração de que o objeto de sua conduta não era causar prejuízo à concorrência."

² O Conselheiro refere-se ao PA nº 53/92, acima mencionado.

associados à indiciada, é possível que tais listas de preços tenham trazido vantagens indiciais aos mesmos, que poderiam permanecer na cômoda situação de não concorrerem entre si. Todavia, os efeitos nocivos à concorrência se evidenciam, quando se sabe que tal forma solidária de agir os induz a não buscar eficiência técnica e econômica e o constante aprimoramento de seus serviços, o que é próprio de mercados nos quais prevalece a livre concorrência”.

Na esteira destas decisões, em 31 de julho de 1996 o plenário, pela unanimidade dos seus membros, considerou configurada e comprovada a conduta anticoncorrencial prevista no artigo 3º, inciso XV, da Lei nº 8.158/91, praticada pelo Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília e por 14 laboratórios de análises clínicas do Distrito Federal³.

O voto da ilustre conselheira-relatora Lúcia Helena Salgado e Silva ressalta que “o que se coteja no momento é a conduta do Sindicato consubstanciada na indução à adoção de conduta uniforme entre concorrentes. Para a caracterização de tal ilícito não há que se ter presente o caráter impositivo”, seguindo a jurisprudência firmada em casos semelhantes.

Em 10 de maio de 2000, o Conselheiro-Relator Mércio Felsky (Processo Administrativo 0800.011517/94-35) analisou profundamente a forma como vinha se comportando a classe médica e concluiu que:

“Da forma como tem sido feita, essa campanha pela valorização dos honorários médicos não se coaduna com o princípio da livre concorrência no mercado. Tendo o caráter corporativista, unificadora, concertada e impositiva, como o demonstram os indícios carreados aos autos, tal campanha atenta contra a ordem econômica, que é, inclusive, fundada na valorização do trabalho humano (art. 170 da CF). Se os objetivos da campanha e da tabela ou lista de procedimentos são lícitos, porque buscam essa valorização, os meios de conseguí-la não têm sido.”

Observe-se que a posição do CADE vem sendo confirmada pelo Poder Judiciário. No julgamento do mandado de segurança (MS 2000,17322-9, 5º Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal) impetrado pelo Colégio Brasileiro de Radiologia contra o Presidente do CADE, visando desconstituir decisão que o havia condenado ao pagamento de multa pela utilização da tabela da AMB e à interrupção desta prática, entendeu a julgadora que:

“Naturalmente, que o socialismo e o capitalismo em seus estados puros poderiam propiciar protecionismos, seja ao capital

³ Foram reunidos por conexão 15 processos administrativos (P.A nº155/94 a 172/94), que tinham como representados 14 laboratórios e o Sindicato.

desenfreado, seja à sociedade em detrimento do capital. Porém, isso não se dá em nosso país que adota o sistema da livre concorrência, mediante supervisão estatal, não suportando abusos a nenhuma das classes, de maneira a manter o equilíbrio e a viabilidade do crescimento econômico e a possibilidade de sobrevivência da sociedade.

(...)

Não se pode permitir a cartelização, seja ela de qualquer categoria. A tabela da AMB, ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, não visa tão somente a proteção da cartelização dos planos de saúde, ou do amesquinamento da categoria dos médicos, com, remunerações ínfimas, e sim proteger a categoria, é bem verdade, mas em detrimento da sociedade que se furta da livre concorrência e da possibilidade de ter um serviço particular de saúde dentro da razoabilidade de seu padrão social."

Tabelas de preços em face da Lei 8.884/94

No presente processo, a Representada divulgou uma tabela visando à uniformização dos honorários médicos de todo o país ignora as particularidades do serviço médico, que varia entre regiões, hospitais e profissionais. Nesta situação não se consideram, por exemplo, as condições financeiras dos contratantes dos serviços de saúde de todo o país, e mesmo do valor que cada profissional entende ser justo e adequado a seu serviço.

Isso leva a crer que a fixação de preços por agentes que oferecem o mesmo produto não visa à proteção do consumidor em face de um eventual abuso de preços. Na lista de preços divulgada pode-se ler que sua função é buscar um valor ideal para a fixação de honorários médicos. Ora, o valor ideal é, antes de tudo, o valor justo. E para que o seja, deve ser ajustado pelas duas partes contratantes, não acertado em conluio entre os concorrentes. Nos moldes como se apresentam estas tabelas, é de se concluir a preocupação da AMB consiste, sobretudo, em obter preços que não seriam alcançados na sua ausência.

Realizando uma análise mais atenta da situação, à luz do artigo 20 c/c 21 da lei 8.884/94, alguns aspectos relevantes devem ser evidenciados.

O primeiro deles é o de que uma mesma conduta pode ou não caracterizar infração à ordem econômica, a depender do mercado afetado e dos agentes envolvidos, daí o recurso à regra da razão para solucionar questões de direito concorrencial. O artigo 20 indica como diretriz de análise a potencialidade de um ato para gerar algum dos efeitos definidos como infrações. Para tanto, não importa se o agente que o pratica deseja alcançar algum dos resultados previstos no artigo 20, incisos I a IV, mas sim que estes ocorram de algum modo.

No caso em tela, não se deve questionar as intenções da AMB e o eventual sucesso obtido em suas empreitadas. O que se deve verificar é se a elaboração e divulgação destas listas, especificamente, **pode**, independentemente de culpa, ter como consequência uma infração à ordem econômica, ao falsear os mecanismos de formação de preços de serviços médicos. Para tanto, é desnecessário que existam mecanismos formais de imposição aos demais concorrentes, bastando a possibilidade de facilitar a coordenação entre concorrentes.

Para que uma tabela de preços fosse aceita pelo CADE deveria ser elaborada por quem não detivesse capacidade de impô-la aos consumidores, e não pudesse reduzir as opções de escolha destes no mercado ou, ainda que possuísse tal poder, não elaborasse listas objetivando uniformizar preços.

Como a tabela divulgada pela Representada não atende a estes requisitos, a conclusão sobre sua finalidade não poder ser outra que não a fixação de preços por concorrentes.

A aplicação da Lei 8.884/94 pelo CADE e os direitos constitucionais

A Representada alega que a elaboração de listas de preços constitui o exercício regular de um direito, garantido pela Constituição Federal nos incisos XVII, XVIII e XXI do artigo 5º, que reconhecem que a liberdade de associação para fins lícitos e de criação de associações, independentemente da autorização do Estado e sem qualquer ingerência deste em seu funcionamento, e a possibilidade de estas entidades representarem seus membros.

Realmente, não paira dúvida sobre essas garantias e não se contesta a existência da AMB como entidade representativa da classe médica. Mesmo assim, não há qualquer incompatibilidade entre essas duas garantias fundamentais e a Lei 8.884/94. Em princípio a atuação de qualquer associação é aceita, como forma de preservar a democracia. Todavia, deve-se recordar que em um Estado Democrático de Direito o limite à atuação dos entes privados encontra-se na preservação do interesse público.

Não existe uma definição *a priori* sobre interesse público. Este interesse deve ser buscado caso a caso, e implica em uma busca de equilíbrio entre diversos direitos fundamentais, reconhecidos pela Constituição. Assim é que o artigo 170 da Carta Magna determina que a ordem econômica deve sempre observar a livre concorrência e a defesa do consumidor. Tão importante quanto zelar pela liberdade de associação é cuidar para que estes dois princípios não sejam atacados. Isso não significa escolha de uma garantia constitucional em detrimento de outra, mas sim harmonização entre todas, a fim de se garantir a supremacia do interesse público.

Todos os direitos assegurados pela Constituição são igualmente importantes, de modo que torna-se fundamental compreendê-los em consonância com os demais, e isso nada mais é do que buscar uma visão sistêmica da Constituição. Em se

tratando de interpretação constitucional, o isolamento de um único princípio, como se fosse a premissa maior de um silogismo, conduz a conclusões equivocadas, uma vez que deixa de lado todos os outros princípios que colaboram para a compreensão do espírito da lei.

Sobre interpretação de princípios constitucionais, vale transcrever a exposição de Ruy Santacruz, em voto proferido quando no exercício da função de conselheiro do CADE (PA 08000.011520/94-40):

"(...) na aplicação dos princípios, o intérprete não escolhe entre este ou aquele, apenas atribui mais peso a um do que a outro, em função das circunstâncias do caso, num juízo de ponderação que não implica desqualificar ou negar validade ao princípio circunstancialmente preterido, o qual, por isso mesmo, em outra situação, poderá vir a merecer preferência."

O que se procura neste processo administrativo como em todo os casos de aplicação do direito concorrencial é proteger a ordem econômica, de interesse público, com todos os direitos subjacentes a esta ordem. Nesse sentido, vale destacar a decisão do Supremo Tribunal Federal, prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADIn n. 319/DF, que assentou que:

"em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e o princípio da livre concorrência com os princípios da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social - valores que, se fossem tomados em sentido absoluto, seriam inconciliáveis -, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e de serviços, abusivo que é o poder econômico que visa ao aumento arbitrário dos lucros."

Este argumento é bastante elucidativo para deixar claro que não há qualquer violação às normas constitucionais, tampouco uma possível contradição entre elas, apenas a delimitação dos interesses público e privado.

Decisão

Considero, assim, correta a instauração do processo administrativo contra a Associação Médica Brasileira.

Em face das provas constantes dos autos, que demonstraram que a Representada atuou de forma a subverter os mecanismos de formação de preços dos serviços médicos e hospitalares através da elaboração e divulgação de tabela de preços dos procedimentos médicos, induzindo suas entidades filiadas a prática de conduta cartelizada entre concorrentes, considero caracterizada as infrações

previstas nos artigos 20, inciso IV, e 21, inciso II da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994.

Uma vez que a representada sofreu condenação anterior pela prática de ato de mesma natureza, verifica-se a existência de reincidência, o que deve ser tomado em conta para a aplicação da sanção, em conformidade com os artigos 23, inciso III e parágrafo único e 27, inciso VIII do mesmo diploma legal. Nestas condições, proponho a este colegiado a imposição à Associação Médica Brasileira de multa no valor de R\$ 12.768,00 (doze mil setecentos e sessenta e oito reais), o dobro do valor da multa mínima, a ser paga no prazo máximo de dez dias contados da publicação desta decisão do Diário Oficial da República.

Determino ainda, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.884/94, que a Associação Médica Brasileira, se abstenha, a partir da publicação desta decisão, de elaborar e divulgar quaisquer tabelas de preços, ou qualquer outra informação sobre preços dos serviços médicos e hospitalares, entre seus associados e de influenciá-los de qualquer outra forma que possa resultar na uniformização de conduta entre ofertantes destes serviços que concorrem entre si.

Deverá, ainda, a Representada fazer publicar Nota Pública contendo o inteiro teor da decisão do CADE, nos dois jornais de maior circulação nacional, nos termos do art. 24, I, da Lei 8.884/94. Deverá, também, a Representada enviar comunicado aos profissionais e ela associados e às suas entidades filiadas, associadas e conveniadas da inteira decisão tomada pelo CADE. No prazo de trinta dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial da União, deverá a entidade representada demonstrar ao CADE o cumprimento das deliberações acima.

No caso de descumprimento desta decisão, dentro do prazo previsto, incorrerá a Representada em multa diária de R\$ 10.640,00 (dez mil seiscentos e quarenta reais), nos termos do artigo 25 da Lei 8.884/94. O valor desta multa também corresponde ao dobro da multa mínima em virtude da reincidência.

Encaminhe-se a íntegra da presente decisão ao Ministério Público Federal, na forma do artigo 12 da Lei 8.884/94, sem prejuízo das atribuições e competências da Procuradoria do CADE.

É o voto.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

Thompson Andrade
THOMPSON ANDRADE
Conselheiro- Relator